



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000060/2020 - 14/10/2020 - Processo Nº 012289/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/02/2021
Tipo	ATA FINAL

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 015/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000060/2020**, referente ao Processo nº **012289/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO**. Considerando a Ata de Resultado divulgada no dia 11/11/2020, na qual informa sobre a habilitação da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. Após ser concedido o prazo de manifestação de recurso, a empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA manifestou intenção, alegando que a empresa declarada vencedora não possui CNAE de transporte em nenhuma de suas atividades, somente de locação de veículo máquina e equipamentos sem operador. O recurso interposto pela empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA adentrou no protocolo geral no dia 16/11/2020, às 15h12min, sob o protocolo de nº 25863/2020. As contrarrazões de recurso administrativo interposto pela empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, a qual requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente (COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA), desde já afastando todas as suas alegações e conseqüentemente mantendo a empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA devidamente habilitada no certame. Destacamos que a empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA protocolou as contrarrazões de recurso no dia 19/06/2020 às 16h42min, sob nº 26481/2020. Dada a tempestividade do recurso e das contrarrazões de recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Em suma, a Recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não possui nenhuma atividade relacionada a TRANSPORTE em seu CNAE, o que não condiz com o estabelecido no Edital relativo do pregão eletrônico nº 060/2020. Quando se observa no item 2 do edital, nas justificativas do município para a locação dos caminhões, vê-se que as necessidades do município culminam em serviço de transporte. A empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA não realiza a atividade de transporte, pois não contempla essa atividade em seu objeto sócia, logo não possui exequibilidade e adequação com o objeto do certame eu é a locação de caminhões para atender a secretaria de obras, serviços públicos e habitação. Em contrapartida, a empresa subsequente na ordem de classificação que é a Coope Serrana, contempla em seu objeto social todas as atividades que o município necessita que sejam realizadas com os caminhões que esta locando através do pregão eletrônico nº 060/2020, além de possuir CNAE compatível e adequado para a execução do contrato (CNAE 4930-2/01). É sabido que a finalidade e atividade econômica de uma empresa deve ser aferida através do seu objeto social, o qual deve está expresso no seu respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, onde demonstra e comprova a atividade para a qual a empresa fora constituída. Além disso, é de fundamental importância ressaltar que a análise do contrato social não se restringe apenas a análise dos sócios e sim em todo seu conjunto, afinal destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000060/2020 - 14/10/2020 - Processo Nº 012289/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/02/2021
Tipo	ATA FINAL

Não fosse assim, inócua seria a cláusula editalícia que exige da licitante que apresente seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, assim como não seria necessária a condição de que poderão participar do pregão pessoas jurídicas que desenvolvam atividade objeto da licitação, conforme item 7.4 do instrumento convocatório. Portanto, é lógico a exigência que a licitante deve possuir o ramo de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado. O subitem 7.4 do edital cita que: 7.4 - Poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas que **desenvolvam as atividades objeto desta licitação** e que atendam às exigências deste Edital. No Acórdão nº 1203/2011 - Plenário - TCU sobre situação semelhante o relator se manifestou pela razoabilidade de se exigir em edital que somente poderiam participar de pregões empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo, deduzindo portanto, que empresas participantes não podem ter objeto social incompatível com o licitado. Deste modo, é razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar empresas no ramo de atividade econômica compatível com o objeto licitado. A apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor presta-se a observar se a atividade da empresa é concernente ao objeto da licitação. Frisa-se que a atividade econômica deve ser compatível e não exatamente idêntica ao licitado. E, podemos observar no contrato social da empresa classificada vencedora (fl. 249/262) que o objeto social se assemelha ao objeto licitado, sendo o CNAE 43.13-4/00 - Obras de Terraplanagem. A empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA se enquadra perfeitamente nas exigências editalícias. Embora a Recorrente alegue que há um CNAE específico para transporte rodoviário de carga, todavia, nesse caso, a partir do momento que nos é apresentado que a locação de veículos por caminhões é de qualquer natureza e todo e qualquer meio de transporte terrestres, não há dúvidas que a mesma atende sim ao instrumento convocatório. Caso a empresa não apresentasse tais explicações no bojo de seu contrato social, certamente não estaria apta a ser declarada vencedora para o objeto pretendido. Ademais, em uma breve busca ao site www.cnae.ibge.gov.br verificamos que o código de atividade para tal contratação foi o 43.13-4/00, que vislumbra "Obras de Terraplanagem", no qual a subclasse compreende: "o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem". Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, erro de julgamento quanto a Habilitação da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, e sim cumprimento as regras do instrumento convocatório, no que tange que poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas que **desenvolvam as atividades objeto desta licitação**. Além do mais, a Lei 8.666/93 trás em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Baseando-se na Lei e no próprio edital resta claro que a razão pela qual a empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA foi Habilitada está aplicada de maneira correta, considerando o **Princípio da Legalidade**. Como se sabe o edital vincula não só o licitante, mas também a Administração Pública, os quais estão vinculados às regras previamente estabelecidas, vez que, serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, não restando dúvida de que o edital é a lei interna da licitação. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Hely Lopes Meirelles ensina que: "O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000060/2020 - 14/10/2020 - Processo Nº 012289/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/02/2021
Tipo	ATA FINAL

Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed.) Vale ressaltar que os documentos exigidos para habilitação tem por finalidade aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, verificando se esses reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido. A fase de habilitação é de cunho documental, ou seja, o licitante deve apresentar a prova de atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório, como necessárias à execução do objeto, e é feita mediante a apresentação de documentos, sendo esta de suma importância para garantir a execução do que se pretende contratar. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, negando-lhe provimento. E julgado **PROCEDENTE** as contrarrazões de recursos apresentado pela empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Em resposta, a renomada Procuradoria Geral Municipal, manifesta que: "(...) não vislumbramos violação aos procedimentos licitatórios no que tange a habilitação da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, razão pela qual, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado Improcedente o recurso impetrado pela empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, e julgado Procedente as contrarrazões apresentadas pela licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA." Após, em manifestação contida às fls. 425, o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação homologa os termos do parecer jurídico às fls. 430 à 432, encaminhando os autos ao setor de pregão para prosseguimento. Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa: **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA** no **item 1** no valor total de **RS 1.051.350,00** (um milhão cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais), estando-lhe em adjudicação o respectivo **item**. O valor total do certame é de **RS 1.051.350,00 um milhão cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio